

Artigo 5.º — Poderão os desembargadores gozar a licença-prêmio a que tiverem direito, em períodos não inferiores a um mês, não lhes sendo lícito, porém, passar aos substitutos mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º — Os juizes de terceira entrância da comarca de São Paulo, quando não estiverem substituindo titulares de varas, poderão ser aproveitados como auxiliares dos Juizes criminaes e de menores, com competência para presidir a processos e sentenciá-los.

Artigo 7.º — Poderá o Presidente do Tribunal de Apelação, a pedido do Corregedor Geral da Justiça, convidar juizes de direito, para auxiliares do serviço de correição geral.

Artigo 8.º — O Corregedor Geral poderá designar funcionários dentre os que servirem perante ele, para examinar livros, autos ou papéis de qualquer cartório do Estado, a fim de apurar se estão sendo devidamente cumpridos os provimentos expedidos pelo Conselho Superior da Magistratura pelo Presidente do Tribunal, ou pelo próprio Corregedor.

Parágrafo único — Quando ocorrer necessidade de diligencia dessa natureza, será dela cientificado reservadamente o juiz de direito sob cuja jurisdição estiver o serventário, dando-se-lhe outrossim conhecimento do que afinal for apurado.

Artigo 9.º — Nas correições extraordinárias poderá o Corregedor Geral, dispensar a publicação de editais de designação e convocação.

Parágrafo único — Nessa hipótese, ser-lhe-á facultado determinar, no próprio momento da visita correicional a notificação de autoridade ou funcionário para comparecer à sua presença.

Artigo 10.º — Será igualmente permitido ao Corregedor Geral dispensar as audiências de abertura e encerramento de correição, limitando-se a expedir provimentos públicos ou reservados.

Artigo 11.º — As reclamações contra atos de Juizes de Direito deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal, salvo por ocasião das correições, em que poderão ser encaminhadas ao Corregedor.

Artigo 12.º — Nos impedimentos ocasionais do Corregedor Geral, será convocado para substituí-lo o desembargador que o Presidente designar.

Artigo 13.º — Independentemente de qualquer ato ou despacho os Subprocuradores Gerais, na ordem de antiguidade no cargo, substituem o Procurador Geral e se substituem uns aos outros.

Parágrafo único — No caso de igualdade de tempo de serviço na instância, entre 2 (dois) ou mais subprocuradores, a substituição caberá ao mais velho.

Artigo 14.º — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos pelos demais Subprocuradores, na ordem de antiguidade no cargo.

Artigo 15.º — A Secretaria do Ministério Público organizará cada ano, para os fins acima previstos, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público de 2.ª instância.

Artigo 16.º — Fica ressalvado aos membros do Ministério Público, prejudicados em suas férias, por motivo de serviço eleitoral, o direito de gozá-las em outra oportunidade, cumuladas ou não, ou de requerer que lhe sejam contadas em dobro para efeito de aposentadoria (art. 140, § único, do decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945).

Artigo 17.º — Ficam criados, na parte permanente do quadro da justiça, na comarca de São Paulo, 2 (dois) cargos de promotor publico extranumerário, padrão Q, numerados ordinalmente 17.º e 18.º e classificados em 4.ª entrância, com as atribuições previstas no art. 24, § único, do decreto n.º 10.000, de 24 de fevereiro de 1939.

Artigo 18.º — O Conselho Penitenciário reunir-se-á pelo menos duas vezes por mês.

§ 1.º — Os membros do Conselho Penitenciário perceberão uma gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzelros) por sessão a que comparecerem até o máximo de 3 (três) sessões mensais.

§ 2.º — As despesas decorrentes da gratificação mencionada correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 19.º — Os membros do Ministério Público e os Serventários não poderão servir de peritos judiciais — ressalvado o disposto no art. 125 do decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940.

Os escreventes e mais empregados de cartórios não poderão também servir de peritos a não ser para avaliações em inventários, arrolamentos e arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes — quando a nomeação de avaliador competir ao juiz e isso mesmo nos processos que corram em officio em que não estejam servindo.

Artigo 20.º — Ficam revogados o art. 36 e § único do decreto-lei n.º 11.800, de 31 de dezembro de 1940, mantidas as disposições atinentes e constantes do Código de Impostos e Taxas, Livro XIX, Cap. V — do decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937.

Artigo 21.º — Ficam elevadas para 30 (trinta) dias contínuos as férias a que tem direito os escreventes dos órgãos de justiça em todo o Estado.

Artigo 22.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Arthur P. de Aguiar Whitaker Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.485, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza realização de empréstimo publico interno, para o fim que especifica.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado, pela sua Secretaria da Fazenda autorizado a contrair um empréstimo de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzelros) destinado à realização do plano de obras e serviços publicos pertinentes às Estâncias do Estado.

Artigo 2.º — Este empréstimo será feito por meio de emissão de 50.000 apólices do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzelros), cada uma, numeradas de 1 a 50.000.

Parágrafo único — O tipo mínimo do empréstimo é de 98,5 % (noventa e oito e meio por cento).

Artigo 3.º — As apólices desta emissão, que se denominarão Apólicas Estâncias Paulistas, serão nominativas ou ao portador conversíveis e reconversíveis a requêrimento dos portadores ou possuidores e vencerão os juros anuais de 7 % (sete por cento), — pagos por trimestre vencido, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

Artigo 4.º — O prazo do presente empréstimo será de 30 (trinta) anos, contados da publicação deste decreto-lei e a sua amortização se fará ao par, por sortelros anuais que se realizarão no último dia útil do mês de junho, a partir de 1952, à razão de 2000 apólices por sorteio.

Parágrafo 1.º — O resgate desses títulos poderá também ser feito por meio de compra em Bolsa, quando estiverem cotados abaixo do par.

Parágrafo 2.º — As apólices sorteadas para amortização reputar-se-ão resgatadas ficando as importâncias correspondentes desde logo à disposição de quem de direito, até a prescrição legal.

Artigo 5.º — As apólicas a emitir serão subscritas na Diretoria da Dívida Pública do Estado, diretamente pelos interessados ou por meio de Corretores Oficiais do Fundos Públicos.

Artigo 6.º — O produto da subscrição destas apólicas será creditado em conta especial, à Superintendência das Estâncias do Estado, à proporção que se fizerem as emissões, para ser aplicado de acordo com o plano que for aprovado pelo Governo.

Artigo 7.º — A Diretoria da Dívida Pública do Estado fica autorizada a entregar aos subscritores deste empréstimo, cautelas provisórias representativas do número total das apólicas que cada um tiver subscrito.

Artigo 8.º — Para os casos omissos no presente decreto-lei serão subsidiárias as disposições de leis deste Estado, já existentes e as da Caixa de Amortização, na parte que se refere a títulos da dívida pública.

Artigo 9.º — As apólicas relativas a esta emissão são isentas do imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" e "causa-mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais e serão recebidas pelo seu valor nominal, nas flancas ou cauções prestadas nas repartições publicas e em Juizo.

Artigo 10.º — A Secretaria da Fazenda providenciará para que as apólicas desta emissão sejam admitidas à cotação em todas as Bolsas de Valores do País.

Artigo 11.º — As cautelas conterão o "fac-símile" da assinatura do Secretário da Fazenda, e assinaturas do Diretor da Diretoria da Dívida Pública e do Tesoureiro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 12.º — O Estado consignará obrigatoriamente em seus orçamentos a dotação necessária ao serviço de amortização e juros do empréstimo autorizado pelo presente decreto-lei.

Artigo 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Sebastião Meirelles Teixeira Respondendo, pelo expediente da Secretaria da Fazenda. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 17 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 16.486, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre lotação de cargos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados no Departamento Estadual de Estatística, 19 (dezenove) cargos da carreira de Estatístico Auxiliar, e 9 (nove) da carreira de Estatístico da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, a partir de 25 de maio de 1946, criados pelo Decreto-lei n.º 15.248, de 4 de dezembro de 1945.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Arthur P. de Aguiar Whitaker Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 17 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 16.487, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre relocação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Diretoria de Publicidade Agrícola, da Secretaria da Agricultura, observado o mesmo regime em que é exercido, um (1) cargo de Técnico de Administração, padrão "M", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, de que é ocupante Carlos Borges Schmidt, lotado no Instituto de Administração, anexo à Cadeira de Ciência da Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado ao Instituto de Administração pela Diretoria de Publicidade Agrícola.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Francisco Malta Cardoso. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 17 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 16.489, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre relocação de cargo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado na Procuradoria Judicial da Secretaria do Estado da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo da carreira de Procurador da Tabela III da Parte Permanente do Quadro Geral, de que é ocupante José Carlos Rodrigues Alves, lotado no Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado pela Procuradoria Judicial ao Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este Decreto será apostilado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Arthur P. de Aguiar Whitaker Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 17 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

NOMEIA o Dr. Synesio Rocha, para exercer o cargo de Secrearia de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

NOMEIA o Dr. Francisco Gayotto, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições,

RESOLVE prorrogar, por mais um ano, a partir de 14 de janeiro próximo, o afastamento do Sr. Dr. Canuto de Almeida Moura, Engenheiro, Padrão J — QG.PP.III, lotado no Departamento das Municipalidades, posto à disposição da Prefeitura Municipal de Araraquara, por decreto de 13 de janeiro de 1945, para, com prejuizo dos seus vencimentos, mas sem prejuizo dos direitos e demais vantagens do seu cargo efetivo, administrar as obras do novo serviço de abastecimento de agua na sede do referido município, nos termos do artigo 41, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

(x) O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições, DESIGNA os srs. Coronel Teófilo Ramos e Tenente-Coronel Sebastião do Amaral para, nos termos do parágrafo 1.º, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 16.453, de 12 de dezembro de 1946, integrarem o Conselho Militar a que alude o citado Decreto-lei.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

(x) Publicado novamente por ter saído com incorreção.

SECRETARIA DO GOVERNO

DECRETOS DE 14 DE DEZEMBRO DE 1946, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA

Exonerando a pedido:

— de acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, Clarice Pinto de cargo da classe N da carreira de Estatístico da PP. III do Q.G., lotado no D.E.E.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Nomeando: de acordo com o artigo 16, item IV, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Silvia Lemos para exercer, interinamente, cargo da classe L da carreira de Perito Criminalístico, da P.P. III do Q.G., criado pelo Decreto-lei n.º 16.446, de 9 de dezembro de 1946, ficando lotada no Laboratório da Polícia Técnica, da S.S., em claro de lotação ainda não preenchido, e exonerada de cargo da classe D da carreira de Dactiloscópista, da citada Tabela, lotado na Diretoria do Serviço Social de Menores, da Diretoria Geral do Departamento do Serviço Social da Secretaria da Justiça, a partir da data em que tomar posse do cargo para o qual é nomeada.

Apostilando: O decreto de 31 de outubro de 1946, publicado no "Diário Oficial" de 7 de novembro de 1946, para declarar que, o nome exato de Acacio Paiva, é: Atácio Paiva.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA

Exonerando a pedido:

— de acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a", do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, Fortunato Manetti de cargo da classe L da carreira de Artífice da P.P. III do Q.G., lotado no Serviço Florestal, da S. A.

Nomeando: — de acordo com o artigo 16, item IV, do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Silvia de Oliveira Andrade para exercer, interinamente, cargo da classe M da carreira de Biologista da P.P. III do Q.G., em vaga decorrente da reestruturação da carreira levada a efeito pelo Decreto-lei n.º 16.133.